



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOFÉRICOS LTDA- em Recuperação Judicial.

Processo Administrativo Licitatório nº 02/2024
Pregão Eletrônico nº 02/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS (OXIGÊNIO MEDICINAL), para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOFÉRICOS LTDA- em Recuperação Judicial** em contraposição à decisão de sua inabilitação, por apresentar Alvará Sanitário e as Negativas Estadual e Municipal vencidas.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões as quais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3(três) dias úteis.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, se manifestou apresentado suas contrarrazões.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21.

A recorrente solicita que seja concedido o prazo disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, qual seja de 5(cinco) dias para apresentação das Certidões Negativas vencidas.

Ocorre que a empresa não é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para se favorecer do que dispõe o art. 43 da Lei Complementar 123/06, tampouco se declarou beneficiária da referida Lei na plataforma BNC.

Alega ainda que por estar em situação de recuperação judicial, não dispõe das certidões fiscais necessárias.

Se sabe que a recuperação judicial de uma empresa não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, porém, não está dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Apesar da recorrente ter apresentado a Certidão Positiva de Tributos Municipais com Efeitos de Negativa em seu recurso, fica pendente a Certidão Negativa Estadual, que em diligências no dia de hoje(31/01/2024) não foi possíveis sua emissão por esta pregoeira.

Os documentos de habilitação obrigatórios constantes dos itens do edital, deverão ser analisados após o encerramento da etapa de lances. Assim, este deverá ser rigorosamente observado pela pregoeira, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação da Recorrente.

Em contrarrazões a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pede que seja mantida a desclassificação/inabilitação da recorrente, e que seja apurada a conduta praticada pela empresa Recorrente, frente à inverídica declaração de “*atendimento às exigências de habilitação*”.

Diante do pedido de apuração quanto a declaração inverídica de atendimento às exigências de habilitação, entendemos que o ato de desclassificação da Recorrente por si já resulta como uma penalização, neste caso. Na fase atual que o processo licitatório se encontra, seria irrelevante a aplicação de penalidade, sendo indevido o sancionamento desproporcional, pois são nulos os reflexos negativos no órgão até o momento.

Cabe destacar que o Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, recebo o recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo a inabilitação da empresa **NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOFÉRICOS LTDA**.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

É como decido

Maravilha/SC, 31 de janeiro de 2024.

POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY

Pregoeira (Resolução nº 06/2024)